



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001483-83.2025.8.26.0521, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante EDILEI PEREIRA NUNES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47744

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0001483-83.2025.8.26.0521

Agravante: Edilei Pereira Nunes dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itapetininga

Juiz de 1ª Instância: Daniella Camberlingo Querobim

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL
– Inadmissibilidade – Histórico prisional conturbado. Prática de
faltas disciplinares. Crimes graves. Ausência do requisito
subjeto. – AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **EDILEI PEREIRA NUNES DOS SANTOS**, contra r. decisão que indeferiu pedido de livramento condicional (fls. 01/08).

Em contraminuta, o Ministério Público pugna pelo não provimento ao agravo (fls. 775/778).

A decisão agravada foi mantida (fls. 779).

O parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é no sentido de que o recurso se encontra prejudicado (fls. 790/791).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, insurge-se o agravante requerendo a reforma desta.

O agravo não comporta provimento.

O lapso temporal foi considerado cumprido, sendo que a

insurgência da defesa se dá somente quanto ao preenchimento do requisito subjetivo, objeto do presente recurso.

O sentenciado cumpre pena total de 08 (oito) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias por tráficos de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido- fls. 745/749.

A MM. Magistrada *a quo*, ao analisar o pedido formulado, indeferiu a benesse por entender recomendável o agravante vivenciar primeiro o regime intermediário e por não preencher o requisito subjetivo (fls. 763).

Primeiramente, anoto que o livramento condicional se trata de instituto diverso da progressão de regime e com requisitos próprios, previstos no art. 83 do Código Penal, de modo que o argumento no sentido de que a sentenciada, antes de obter tal benefício, deve cumprir pena no regime intermediário, não encontra respaldo legal.

No entanto, os demais elementos constantes dos autos demonstram que o agravante não apresenta condições de ordem subjetiva favoráveis à concessão do benefício.

Não obstante o atestado de bom comportamento carcerário (fls. 744), este não se mostra suficiente para o benefício mais amplo.

Isto porque, consta dos autos que o agravante possui histórico prisional conturbado. Destaca-se a prática de faltas disciplinares de natureza

média e grave, esta com recente reabilitação, indicando quebra da confiança anteriormente depositada pela Justiça e demonstrando que deve cumprir maior tempo de pena até comprovar, de fato, aptidão à ressocialização ao recebimento de benefícios desta natureza.

Além disso, observo que a gravidade em concreto dos crimes pelos quais foi condenado demanda maior cautela antes de se conceder o livramento, sendo necessário amadurecimento emocional e maior senso de responsabilidade.

Neste sentido, atentando-se aos requisitos legais, a magistrada de primeiro grau corretamente indeferiu o pedido, sendo importante ressaltar que os critérios previstos para o livramento condicional (art. 83 do Código Penal) são mais rigorosos do que aqueles dispostos para a progressão de regime (art. 112 da Lei de Execução Penal).

Assim, em virtude da ausência do requisito subjetivo para a aquisição do livramento, necessária a negativa do benefício.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora